

# **A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

Bianca Marcelino Romaquelli<sup>1</sup>  
Jeferson dos Reis Pessoa Júnior<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O trabalho tem como objetivo examinar a violência doméstica praticada contra a mulher, assim como a ineficácia de determinadas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Tem como objetivo também apresentar críticas às medidas previstas bem como prováveis soluções. O trabalho está dividido em quatro partes, sendo a primeira uma contextualização do tema, expondo também a atual situação com relação à violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira atual. A segunda parte aborda a Lei Maria da Penha. A terceira parte consiste em uma descrição de cada uma das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. Por fim, na quarta parte, são apresentadas críticas sobre pontos debatidos no presente trabalho, da mesma maneira que apresenta possíveis soluções para os problemas narrados. Nesse ínterim, o trabalho em questão, tem como finalidade verificar as motivações da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como evidenciar a ineficácia de algumas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Por intermédio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o trabalho tem como finalidade demonstrar que algumas das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são ineficazes quando analisada sua aplicação na realidade.

**Palavras-chave:** Mulher; violência doméstica; Lei Maria da Penha; medidas protetivas.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho versa sobre a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida por Lei Maria da Penha e suas ineficácias, tendo como objetivo amplo demonstrar o quanto a violência doméstica contra a mulher é recorrente e exibir a gravidade desse problema social que precisa ser reparado, uma vez que afeta a vida de muitas mulheres em todo o mundo, causando-lhes preocupantes consequências, inclusive, em muitos casos, a própria morte.

Outrossim, outro objetivo é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher é um relevante problema de saúde pública, devendo, portanto, serem criados instrumentos para protegê-las. Vale ressaltar que esses instrumentos de políticas públicas devem ser de iniciativa do Estado e da própria sociedade.

Em suma, encontra-se presente a preocupação de trazer a questão da inferioridade da mulher, tratar sobre as formas de violência física, as medidas cabíveis, políticas públicas, a criação de casas de abrigo, as Políticas Públicas na recuperação do agressor e a criação da Lei.

## **1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 CM. E-mail: biancaromaquelli@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

Ao observar a história da humanidade logo se chega à conclusão de que a mulher foi e ainda é subjugada. De acordo com o discurso de teólogos, médicos e juristas, foi na Idade Média que a dominação tomou uma conotação estrutural. A Idade Média ficou conhecida como a Era das Trevas, o sistema feudal predominava e a Igreja Católica era grande detentora de poder político (JULIANA MIRANDA, 2019).

Segundo José Rivair Macedo (1990), a mulher dessa época era excluída na sucessão familiar, ao pagamento de dotes nos matrimônios e casamentos arranjados entre as famílias. O discurso dos profissionais cria a imagem intelectual e moral da mulher, a qual evidencia que é atrelada a ela a imagem de fraqueza, sensibilidade, ciúme.

Infelizmente, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é histórico. Peter N. Stearns (2015) relata que se tinha o homem, figura patriarcal, responsável pelo sustento de toda a família, sendo os demais submissos. Os filhos se desenvolviam tendo em mente essa figura do homem provedor. A mulher, que tinha sua figura atrelada a procriação e ao cuidado com o lar, era constantemente silenciada, não podendo se manifestar pois era vista como um ser inferior e menos inteligente.

A sociedade luta constantemente para que as desigualdades entre homens e mulheres sejam atenuadas e, finalmente, abolidas. Entretanto, ainda hoje é possível verificar a existência de pessoas que cultivam o estereótipo da família patriarcal, o que resulta em diversas consequências negativas. Tendo em vista que a criança que nasce e cresce em um ambiente familiar em que a mãe é vítima de violência doméstica naturaliza a violência, ou seja, acredita ser normal essa situação (Molecular Psychiatry, 2018).

Uma vez observado o panorama e constatado a inferiorização da mulher, as mulheres se uniram e surgiu o movimento feminista. Estudiosos consideram ao contexto social e político da Revolução Francesa (1789) o surgimento do feminismo moderno. Em busca da “libertação” da mulher, o movimento denuncia a existência de uma opressão característica, que afeta todas as mulheres do mundo, em diversas culturas e classes sociais, por exemplo.

Vale ressaltar que inúmeras foram as conquistas decorrentes do feminismo, inserção da mulher no mercado de trabalho, ocupação de cargos que anteriormente era exclusivamente masculino, criação de métodos contraceptivos, são apenas alguns dos exemplos. Entretanto, mesmo diante as conquistas obtidas muitas mulheres ainda possuem medo, vergonha, receio de serem incompreendidas e, dessa forma, acabam se silenciando sobre a violência sofrida (ALICE BIANCHINI, 2012).

Em novembro de 2018 foi divulgado pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) estudo que mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial (BUENO E DE LIMA, 2019).

Diante a situação da mulher na sociedade brasileira, alternativas foram e continuam sendo criadas para combater as violências sofridas, a exemplo da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a lei nº 12.015/2009, que trouxe mudanças significativas nos crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2009), da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio (BRASIL, 2015), da Lei nº 13.718/2018, que criou o crime de importunação sexual (BRASIL, 2018). Os avanços legislativos são notórios, entretanto, as políticas públicas implementadas ainda são frágeis.

Outrossim, dados levantados pelo Datafolha encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para analisar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, mostraram que foram espancadas ou sofreram tentativa de

estrangulamento 1,6 milhão de mulheres, ao passo que 22 milhões de mulheres brasileiras passaram por algum tipo de assédio (FRANCO, 2019).

Além disso, o estudo desconstruiu a ideia do homem escondido em um beco escuro aguardando a mulher passar para atacar, uma vez que demonstrou que 42% dos casos de violência ocorreram no âmbito doméstico. Entretanto, mesmo diante esse número alarmante de violência sofrida pela mulher, mais da metade (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Muitas são as razões para a mulher não denunciar o agressor ou procurar ajuda, entre elas estão o medo do agressor, dependência financeira e afetiva em relação ao agressor, não conhecimento de seus direitos, preocupação com a criação dos filhos, preocupação em manter o casamento já que se separar e admitir que é agredida seria vergonhoso, acreditar na promessa do agressor que era a última vez.

## **2. A LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 O INÍCIO, CONFORME RELATO DA MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES PARA O IMP (INSTITUTO MARIA DA PENHA)**

A Lei nº 11.340/06 ficou conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) após o episódio ocorrido com a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, em Fortaleza/CE. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cursava o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974, quando conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, cursava pós-graduação na mesma instituição.

Naquele ano, eles começaram a namorar. Em 1976 se casaram. Tiveram a primeira filha e Maria da Penha concluiu o mestrado, mudaram-se para Fortaleza e tiveram mais duas filhas. As agressões tiveram início quando Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e ganhou estabilidade profissional e econômica.

Maria da Penha conta que Marco Antônio agia de forma intolerante e exaltada não só com ela, mas também com as filhas. Dessa forma, criou-se o ciclo da violência: aumento da tensão, o ato da violência seguido pelo arrependimento e comportamento carinhoso do agressor.

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu dupla tentativa de feminicídio, tendo como autor o próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, Marco Antônio atirou nas costas enquanto ela dormia. Como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis nas vértebras torácicas, lacerações na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda.

Contudo, para a polícia, Marco Antônio deu a versão que tudo foi resultado de uma tentativa de assalto, versão que a perícia desmentiu posteriormente. Depois de quatro meses internada, Maria da Penha voltou para casa. Mesmo em recuperação de duas cirurgias, as agressões não cessaram. Maria da Penha foi mantida em cárcere privado durante quinze dias e sofreu a segunda tentativa de feminicídio, Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho.

Diante o trágico e grave acontecimento, a família e os amigos da Maria da Penha conseguiram apoio jurídico. Iniciou-se outra batalha na vida de Maria da Penha, o primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente oito anos após o crime (1991). Sentenciado a quinze anos de prisão, o agressor saiu do fórum em liberdade devido recursos da defesa.

Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, o ex-marido foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, entretanto, novamente, a sentença não foi cumprida sob alegações de irregularidades no processo.

Em 1998 Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Durante o processo o Estado brasileiro permaneceu omissivo, não se pronunciou em nenhum momento.

Assim sendo, em 2001 o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Outrossim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu diversas recomendações ao Estado brasileiro, por exemplo, rápida resolução do processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio da Maria da Penha, investigar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos no processo, bem como tomar medidas administrativas, judiciais e legislativas.

Dessa forma, em 2002, um consórcio de ONGs feministas foi feito tendo como objetivo elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado de forma unânime nas duas casas. No dia 07 de agosto de 2006 a Lei 11.340 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

## 2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 em seu artigo 7º define as formas de violência domésticas contra as mulheres. O legislador apresenta as cinco principais formas de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física está relacionada a qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou saúde corporal da mulher, é a violência mais cognoscível, tendo em vista que, na maioria das vezes, a deixa marcas visíveis na vítima.

Ademais, a violência psicológica por ser mais subjetiva é de difícil percepção, essa violência está relacionada aos sentimentos de humilhação, estresse, sofrimento psíquico. Tal conduta causa dano emocional, diminuição da autoestima, degrada ou controla as ações, comportamentos, decisões da vítima. Podendo, ainda, se dar por meio de ameaça, constrangimento, manipulação, chantagem, por exemplo. Em suma, o agressor faz com que a vítima se sinta insegura, acuada ofendida.

Já a violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º, *in verbis*:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Outrossim, a violência patrimonial caracteriza a conduta de retenção, subtração, destruição parcial ou total, por exemplo, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais. Normalmente é utilizada para manipular a mulher quando ela toma iniciativa para romper o ciclo da violência.

Finalmente, a violência moral é caracterizada pela conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. Normalmente está atrelado a outra forma de violência. Dessa forma, são delitos que afetam a honra, porém cometidos em decorrência do vínculo familiar ou afetivo.

Nesse diapasão, a referida Lei define em seu artigo 5º o que é violência doméstica, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, para que caracterize a violência é necessário que ocorra no âmbito doméstico e familiar ou em decorrência da relação íntima de afeto com o agressor. Vale ressaltar que basta conviver ou ter convivido, não sendo imprescindível a coabitação. A lei traz expressamente no artigo 5º, inciso III (BRASIL, 2006) que não há necessidade que a vítima e o agressor convivam sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica ou familiar.

Assim sendo, é perceptível que o que caracteriza a violência doméstica e familiar não é o ambiente em que ela ocorre, mas, principalmente, os laços de intimidade, afeto e convivência que as pessoas envolvidas partilham no espaço familiar.

### **3. MEDIDAS PROTETIVAS**

As medidas protetivas são mecanismos legais criados com a finalidade de proteger um indivíduo que se encontra em situação de risco. Na Lei Maria da Penha, para que as medidas sejam concedidas, é indispensável a constatação da prática de conduta que qualifique violência doméstica ou familiar contra a mulher. A Lei prevê dois tipos de medidas protetivas, sendo elas: as que obrigam o agressor a estipuladas condutas e as que se destinam a proteção da mulher.

Insta salientar que o juiz deve decidir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 18 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), bem como encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária, quando precisar, e comunicar o Ministério Público para que adote outras medidas que entender cabíveis.

Ressalte-se que a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 (BRASIL, 2019), alterou a Lei n 11.340/06, para autorizar, nas hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Isto é, a Lei 13.827/19 admitiu que quando o município não for sede de Comarca, ou seja, quando não houver juiz, as medidas protetivas poderão ser aplicadas desde logo pelo delegado de polícia, ou na ausência deste, o próprio policial (civil ou militar), logo no momento em que recebam a “denúncia”.

Não obstante, nessas situações deverão comunicar ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo em igual prazo para manter ou revogar a medida,

cientificando o Ministério Público. Em suma, a Lei 13.827/19 (BRASIL, 2019) não retira do juiz a “palavra final”, apenas antecipa a medida provisória de urgência.

### 3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A referida Lei, no artigo 22 (BRASIL, 2006), trata das medidas protetivas que obrigam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas, comumente, estão relacionadas à proibição de aproximação da vítima, tendo por finalidade proteger sua integridade física e psicológica. Ressalta-se que o prazo de duração das medidas é estipulado pela justiça.

#### 3.1.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas

Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 138) relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.

Esclarece, ainda, a desembargadora Maria Berenice Dias (2008, p. 82):

“Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.”

Nesse sentido, a Lei 13.880 de 09 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019), alterou a Lei Maria da Penha no tocante ao porte de arma. A mencionada lei prevê que assim que a ocorrência for registrada, deve a autoridade policial verificar se o agressor possui registro de posse ou porte de arma. Caso positivo, deve notificar à instituição responsável pela concessão do registro ou emissão do porte.

### **3.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**

O inciso II do artigo supramencionado descreve a possibilidade do juiz de determinar o afastamento do agressor do local onde convivia com a ofendida, da mesma maneira que autoriza a proibição de frequentar locais que pode encontrar a vítima, seus parentes ou qualquer pessoa que tenha testemunhado a agressão.

### **3.1.3 Proibição de condutas**

Esta medida tem como objetivo prevenir crimes e, dessa forma, proteger as vítimas da violência. Vale ressaltar que essas medidas protetivas são de difícil fiscalização, entretanto, elas podem e devem ser deferidas. Acerca desse assunto, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 95):

“Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra ‘c’.”

O artigo 22, inciso III, alínea “a”, além da possibilidade de fixar limite mínimo de distância de aproximação entre agressor e ofendida/parentes/pessoas que testemunharam a agressão, trata também da proibição do contato do agressor com a ofendida/parentes/pessoas que testemunharam a agressão.

### 3.1.4 Restrição ou suspensão de visitas

O juiz pode, ainda, restringir ou suspender as visitas do agressor aos dependentes menores de idade, conforme preconiza o artigo 22, inciso IV. Entretanto, para que tal medida seja adotada, é necessário o aconselhamento da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

### 3.1.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

A Lei Maria da Penha prevê a aplicação da prestação de alimentos provisionais ou provisórios tanto pelo Juiz criminal como pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Quanto ao conceito, Pedro Rui da Fontoura Porto explica que (2007, p. 98):

“O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no cêlere binômio necessidade-possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.”

Insta salientar que, o deferimento dos alimentos provisionais presume a instauração por parte da vítima, para si ou representando seus dependentes, da ação principal competente no prazo de trinta dias, na vara de família ou cível. Tal procedimento é necessário tendo em vista que o Juiz criminal e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não possuem competência para examinar ação de alimentos.

Diante o exposto, ressalta-se que o Juiz cível ou de família poderá rever os alimentos provisionais fixados pelo Juiz Criminal, caso entenda necessário.

## 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão presentes nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006). O artigo 23 está relacionado a proteção da vítima, ao passo que o artigo 24 discorre sobre bens (do casal ou particular). Insta salientar que a aplicação de tais medidas não prejudica qualquer outra.

É permitido ao juiz determinar o encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, de acordo com o inciso I. Pressupondo o afastamento do agressor devido a medo de uma agressão ou então decorrente de uma violência já praticada, a ofendida poderá ser reconduzida, em companhia de seus dependentes, ao seu domicílio, conforme inciso II.

Já o inciso III está relacionado a autorização do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Por último, o inciso IV trata da possibilidade de determinar a separação de corpos.



Ademais, conforme anteriormente mencionado, o artigo 24 tem como finalidade a proteção patrimonial dos bens do casal e da vítima, tendo em vista que a dilapidação do patrimônio é uma prática comum. Sérgio Ricardo de Souza (2009, p. 140) esclarece:

“O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.”

#### **4. CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A violência doméstica é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) um problema de saúde pública, uma vez que suas consequências são gravíssimas e a alta incidência está presente em todas as classes sociais e em todas as regiões do mundo. Contudo, basta ler noticiários para verificar que o estado brasileiro não consegue combater efetivamente a violência.

Ademais, as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha foram elaboradas com a finalidade de eliminar a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, infelizmente, tais medidas são insuficientes para proteger as vítimas, uma vez que os números relacionados a esse tipo de violência no Brasil não para de crescer.

Outrossim, a autora Nadia Gerhard discorre sobre a ineficácia das medidas previstas na Lei 11.340/06 (2014, p. 84):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Ademais, mesmo havendo legislação que proteja as mulheres desde 2006, a maioria delas não sabe quais direitos e quais medidas protetivas podem solicitar no caso de se encontrarem em situação de violência doméstica, é o que a pesquisa realizada pelo DataSenado afirmou (DataSenado, 2017).

De acordo com a pesquisa realizada supracitada, em junho de 2017, quase todas as mulheres já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha, entretanto, 77% das mulheres entrevistadas afirmaram possuir pouco conhecimento sobre a mesma.

Além disso, o combate a violência doméstica contra a mulher esbarra em um enorme problema: a falta de fiscalização. Uma vez fixadas, muitos são os casos em que as medidas não são fiscalizadas e, muitas são as razões para a não fiscalização. O efetivo insuficiente para policiamento e acompanhamento às vítimas é a principal delas.

Segundo Nádía Gerhard (2014, p. 86), a polícia não possui estrutura para acompanhar e dar suporte a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, tendo em vista que falta desde servidor até viaturas para executar essa atividade de fiscalização.

Um caso acontecido nesse presente ano descreve com nitidez a situação das mulheres agredidas. Uma jovem de 19 (dezenove) anos foi até a Delegacia de Polícia Civil na cidade de Poconé/MT denunciar o agressor, seu ex-companheiro, e solicitar as medidas protetivas. Quando foi surpreendida pelo homem, que a agrediu dentro da Delegacia (MidiaNews, 2019). Esse fato narrado demonstra o quão vulnerável são as mulheres nessa situação de violência doméstica, o que, infelizmente, em muitos casos resultam em sua morte.

Ademais, mesmo amparadas pelo Estado através das medidas protetivas, muitos são os casos em que a vítima continua sofrendo a violência. Nesse diapasão, Leda Maria Hermam esclarece que a tendência é que o agressor desobedeça a medida protetiva imposta, exemplo, restrição de aproximação. Ao passo que a vítima tende a ceder a essa aproximação, ou seja, retornando ao ciclo de violência.

Entretanto, importante ressaltar que muitos são os casos que o agressor descumpra a medida não com a intenção de conciliar e reatar o relacionamento, mas sim, com o objetivo exclusivo de continuar com as agressões.

Por essa razão, a defensora pública do Estado de Mato Grosso Rosana Leite (TJMT, 2019) elucida:

“Em geral, quando essas mulheres saem de um relacionamento abusivo, muitas não tem a quem recorrer nem para onde ir. Elas estão em um momento de vulnerabilidade, medo do agressor e precisam de um lugar para se amparar. É uma necessidade, é uma política pública importante e essas mulheres que entram em uma casa de amparo não podem sair de lá sem uma transformação. Por isso a casa precisa manter serviços como cursos de capacitação, e palestras motivacionais e de empoderamento”

Por outro lado, muitas são as razões para que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser efetivamente eficazes. Estão entre elas: a falta de infraestrutura, rede multidisciplinar composta por profissionais capacitados para atender essa demanda específica, bem como a capacitação de policiais, psicólogos, juízes.

Nesse seguimento, o Conselho Nacional de Justiça apresenta que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Por todo o exposto, é possível verificar que a Lei Maria da Penha é eficaz e competente, contudo, há graves falhas na sua aplicação. Falhas essas que envolvem o Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, acarretando impunidade. A falha não está na Lei, está na estrutura. Importante lembrar que muitos municípios brasileiros sequer contam com delegacias especializadas, casas de abrigo, entre outros.

Insta salientar que é dever do Estado, por meio da administração pública, criar formas e mecanismos para proteger as vítimas de violência doméstica. A lei garante direitos, o governo precisa fornecer condições favoráveis para a proteção da vítima. Nesse ínterim, Miguel Reale Júnior (2012) abordou:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão

domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.

Antes de tudo, quando o assunto é solução aos problemas apresentados, é necessário buscar formas para diminuir e, futuramente, erradicar a violência doméstica no Brasil. Para que o problema seja de fato resolvido, deve-se focar em prevenir novas ocorrências e, não somente, solucionar os casos já existentes.

Conforme exposto, o fenômeno violência doméstica ocorre por conta de uma soma de fatores, por isso a necessidade de equipes multidisciplinares. É imprescindível reunir todas as forças, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistentes sociais, agentes da saúde, programas de educação, trabalho, habitação.

Diante a gravidade e complexidade do problema, é necessário, ainda, ações conjuntas entre governo federal, estadual e municipal. Por outro lado, é importante também instruir essas mulheres, informar sobre os direitos que possuem, bem como divulgar as leis que as protege.

Sobre a importância de romper o contexto de violência doméstica, Alessandra Campos Morato (2009, p. 48) explica:

A exposição contínua a situações de violência perpetua a repetição do modelo de relacionamento violento proporcionado pela transgeracionalidade. Investir em políticas públicas que minimizem o impacto da transgeracionalidade da violência, que é um dado real, como a pesquisa comprova, é fundamental. Isso porque é o primeiro espaço social em que o indivíduo constrói suas referências sobre si mesmo e sobre a vida em sociedade.

Por outro lado, em 2012 a Polícia Militar do Rio Grande do Sul criou a Rádio Patrulha, tendo como objetivo atender vítimas de violência doméstica, capacitar policiais pra esse atendimento específico, bem como auxiliar no acompanhamento das medidas protetivas já aplicadas (2014, p. 83).

Outra possibilidade para auxiliar na eficácia das medidas relacionadas ao afastamento do agressor em relação à vítima são os controles de meios técnicos. Por esses meios, é possível verificar e acompanhar a distância daquele que agrediu e a mulher agredida, através da localização.

O projeto de Lei 10024/2018 (BRASIL, 2018) tem, justamente, como objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Nesse ínterim, outra alternativa a ser analisada é a implementação do chamado “botão do pânico”. Dispositivo criado na cidade de Vitória/ES, consiste em um aparato eletrônico de segurança preventiva que possui GPS e também gravação de áudio. Utilizado desde 2013, o aparelho é rastreado e dispara informações para a Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), com a localização exata da vítima, para que, quando acionado, seja enviado ao local um carro da Patrulha Maria da Penha.

Ademais, insta salientar a importância de investir em reeducação do agressor, tendo em vista que apenas dessa forma o ciclo de violência terá fim. Essa assistência é importante não só para o agressor, é para quem sofreu as agressões e ainda para a família.

A professora Márcia Michele Garcia Duarte (2016, p. 254) explica:

[...] a essência da justiça restaurativa tem o condão de promover a restauração potencial do trauma causado à vítima, família e comunidade, em vez de se concentrar na penalização do infrator, oportunizando ao delinquente assumir a responsabilidade pelo fato delituoso e reintegrar-se socialmente. O resultado será a consciência da responsabilização para evitar a reincidência, a construção de novos valores sociais e sociedade menos conflituosa.

Em síntese, por se tratar de um assunto extremamente complexo e delicado, é essencial que o Estado dê tratamento diferenciado. Entretanto, vale ressaltar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha é um marco no quesito proteção às mulheres, devendo, apenas, sofrer aperfeiçoamento quanto à aplicação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a cultura machista, herança do patriarcado, Estado omissivo, bem como a própria sociedade, são fatores decisivos para o número exorbitante de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Dessa forma, insta salientar que é dever do Estado intervir nos casos de violência doméstica, visto que é seu dever garantir os direitos das mulheres.

É notório que o Brasil ainda está longe de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, contudo, as medidas estão sendo tomadas e, a própria Lei Maria da Penha é um exemplo. Todavia, ainda que represente um enorme passo, algumas medidas protetivas da Lei 11.340/06 (BRASIL/2006), até então, não apresentam sua verdadeira eficácia. Uma vez que, mesmo após a concessão das medidas protetivas, muitas mulheres continuam no contexto da violência.

Dessa forma, a essa falha são atribuídas a falta de estrutura para amparo e, ainda, o número insuficiente de profissionais qualificados para atender esses casos específicos de violência doméstica.

Em suma, para que realmente exista mudança no quadro atual de violência doméstica contra a mulher no Brasil é indispensável focar na aplicação da lei. A instrução de policiais que atendem essas mulheres, infraestruturas físicas que possibilitem o cumprimento das medidas protetivas, criação e ampliação de rede multidisciplinar com profissionais qualificados para esse atendimento especial, são as principais medidas a serem tomadas para que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha se demonstrem realmente eficazes.

## REFERÊNCIAS

BARICHIVICH, Yuri. **Botão do pânico busca proteger mulheres da violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-protoger-mulheres-da-violencia-domestica>>.

BIANCHINI, Alice. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a vítima**. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814070/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-vitima>>.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009**, altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**, Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018**, Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.827, de 13 de Maio 2019**, altera a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 10024/2018**, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171933>>

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo**. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-eproblema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>.

\_\_\_\_\_. Cuiabá. MidiaNews. **Homem agride ex-mulher dentro de delegacia em MT e é preso**. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/policia/homem-agride-ex-mulher-dentro-de-delegacia-em-mt-e-e-preso/355426>>.

BUENO, Samira; DE LIMA, Renato. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

CRESCEREM AMBIENTE VIOLENTO PODE MUDAR PERSONALIDADE ATÉ VIDA ADULTA. **Minha Vida**, 2018. Disponível em:  
<<https://www.minhavidacom.br/familia/noticias/33048-crescer-em-ambiente-violento-pode-mudar-personalidade-ate-vida-adulta>>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DataSenado. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado 2017. pg. 10. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumentar-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tirania no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

FRANCO, Luiza. BBC NEWS, São Paulo. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Reale Júnior comenta falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>>

MACEDO, José Reaver. **A mulher na idade média**. São Paulo. Editora Contexto. 1990.

MIRANDA, Juliana. **A mulher na Idade Média**, 2019. Disponível em: <<https://www.grupoescolar.com/pesquisa/mulher-na-idade-media.html>>.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

STEARNS, Peter. **As origens das civilizações e do patriarcado**. Disponível em: <<https://www.editoracontexto.com.br/blog/as-origens-das-civilizacoes-e-do-patriarcado>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Violência doméstica: ações que ajudam mulheres a romper o ciclo de violência**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/55713#.XaNAXfZFzIU>>.

